



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

152-a

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 13855.000191/91-39

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

Acórdão n.º 201-69.227

Recurso n.º : 89.169

Recorrente : POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

IPI - VIGÊNCIA DO ART. 5.º DA LEI N.º 7.988/89. O benefício de redução de alíquota ali instituído não se confunde com a isenção anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 2.433/88, nem perdeu vigência por força do art. 41, § 1.º, do ADCT, que não é aplicável à hipótese. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

Edison Gomes de Oliveira
p Edison Gomes de Oliveira - Presidente

Henrique Neves da Silva
Henrique Neves da Silva - Relator

Carlos Alberto Medeiros Coelho
Carlos Alberto Medeiros Coelho - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Selma Santos Salomão Wolszczak e Sarah Lafayette Nobre Formiga (Suplente).

OPR/mdm/JA/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13855.000191/91-39

Recurso n.º: 89.169

Acórdão n.º: 201-69.227

Recorrente: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente aos meses de janeiro de 1990 a abril de 1991, concernente à venda de máquinas que integrariam o ativo fixo do adquirente, lançado com insuficiência de 50% (cinquenta por cento) do referido imposto.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a interessada impugnou a fls. 21/24, alegando, em síntese, ser improcedente o lançamento, sob o pretexto de que a Lei n.º 7.988/89, de 28.12.89, ao dispor sobre a redução dos incentivos fiscais, deu atendimento às determinações contidas no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C.F./88. Ademais, a referida lei transformou em redução de 50% (cinquenta por cento) a isenção concedida pelo Decreto-Lei n.º 2.433/88.

Os fiscais autuantes manifestaram-se a fls. 26/27 opinando pela manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 28/30, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

É procedente o auto de infração que exige o IPI lançado com insuficiência, por ocasião do fato gerador, por estarem revogados, por disposições constitucionais, os benefícios fiscais que lhe eram concedidos anteriormente."

Cientificada em 11/12/91, a requerente interpôs recurso voluntário em 07/01/92 (fls. 33/37) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que o fato de ter sido a Medida Provisória n.º 287/90 julgada insubsistente pelo Congresso Nacional, isto nada afeta os efeitos jurídicos da Lei n.º 7.988/89, que continuou vigendo com toda sua eficácia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13855.000191/91-39

Acórdão n.º: 201-69.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, as saídas beneficiadas com a redução de 50% do valor do IPI a recolher, na forma do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 7.988/89, consistem em vendas, no mercado interno, de produtos industrializados a serem utilizados no processo produtivo em empresas nacionais e a serem integrados ao Ativo Imobilizado das empresas adquirentes. Essa lei é posterior à promulgação da Constituição e, pois, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Anteriormente a hipótese era regida pelo Decreto-Lei n.º 2.471/88, que lhe deferia isenção do imposto. É assim óbvio que a Lei n.º 7.988/89 - originária de iniciativa do Poder Executivo - constitui uma reavaliação do tratamento fiscal anterior, não ratificado. Nessa iniciativa o Executivo propôs novo tratamento para a espécie, tratamento esse que veio a ser instituído pela citada Lei, em seu artigo 5.º, *verbis*:

"Art. 5.º A partir de 1.º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão TRANSFORMADAS em REDUÇÕES de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou ambos os tributos, conforme o caso;

I - Decreto-Lei n.º 2.433, de 19 de maio de 1988, artigo 8.º, incisos I e II, artigo 17, inciso I."

(...) (destaques nossos)

O diploma legal em questão veio tratar inteiramente a matéria, instituindo regramento específico para a regência da espécie. Por isso mesmo é impertinente questionar se o benefício anterior era ou não setorial e mesmo se ele consistia em incentivo fiscal.

Ao meu ver, aliás, não há como confundir plenamente os conceitos de isenção e de incentivo, porquanto nem toda isenção constitui incentivo. Por consequência, não admito, a priori, que a isenção de que cuidava o Decreto-Lei n.º 2.433 constituísse um incentivo e que, pois, estivesse sujeita à regra fixada no artigo 41 e § 1.º das Disposições Transitórias, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13855.000191/91-39

Acórdão n.º: 201-69.227

"Art. 41 -- Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1.º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

De fato, não me parece que haja identidade entre os conceitos de isenção e de incentivo e, pois, que todas e quaisquer isenções possam ser conceituadas como incentivos, até mesmo porque a legislação vigente à época da introdução do texto constitucional regia por normas específicas os "incentivos fiscais" (nela também nominados como "estímulos fiscais"). Penso que o artigo 41 deve ser interpretado no sentido de que somente esses "incentivos" e "estímulos", assim identificados nos textos das normas que os introduziram, estão abrangidos pelo comando constitucional que condicionou sua permanência ao pronunciamento dos Poderes Executivo e Legislativo. Não todos os tratamentos diferenciados estabelecidos pela legislação, ainda que setoriais e mediante isenções.

Ademais disso, não ficou esclarecido o conceito de setorial, seja em texto legal, seja na jurisprudência ou na doutrina. Não me parece claro que a isenção aqui questionada incentivasse um setor, e nem qual seria ele (o produtor, o adquirente, ou outro).

Assinalo, entretanto, que, mesmo ignorando essas questões e admitindo *ad argumentandum* que de incentivo se tratasse, não caberia apreciar aqui sua condição de setorial ou não, uma vez que, havendo o Poder Executivo efetuado a sua reavaliação e proposto a alteração de tratamento acolhida pelo Poder Legislativo e transformada em lei, em nenhuma hipótese teria aplicação ao caso a regra estabelecida no § 1.º em referência.

Assim, não tem qualquer procedência a tese esposada no Boletim n.º 1, segundo o qual o benefício de que trata o Decreto-Lei n.º 2.433/88, com a redação do art. 1.º do Decreto-Lei 2.451/88, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 7.988/89, somente vigorou até o dia 4 de outubro de 1990, por força do disposto no art. 41, § 1.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Certamente que a revogação da isenção não decorreu, na hipótese, do transcurso do prazo de que trata o § 1.º do artigo 41, citado. Foi a introdução do novo tratamento legal que afastou a vigência da isenção deferida pelo Decreto-Lei n.º 2.433/89, antes que se completasse o prazo estabelecido no § 1.º referido. Assim, ainda que esse dispositivo fosse



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13855.000191/91-39

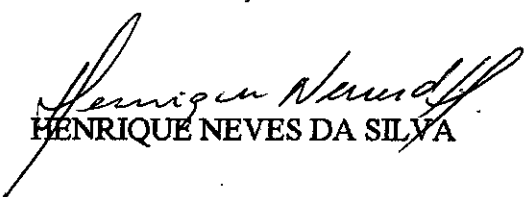
Acórdão n.º: 201-69.227

pertinente à hipótese - o que a priori não admito - não teria mais objeto na espécie, desde a introdução do novo tratamento tributário instituído por texto de lei próprio.

Incorre em grave equívoco a Receita Federal, ao meu ver, quando pretende, nesse Boletim, que a Lei n.º 7.988/89 possa ter tido sua vigência definida no artigo 41, § 1.º, do ADCT, de 1988, posto que esse dispositivo somente se refere aos incentivos preexistentes e que a redução de alíquota por ela introduzida não pode ser confundida com a isenção anterior. A isenção é uma suspensão de exigibilidade do tributo, enquanto que a redução de alíquota deferida por lei não pode ser considerada senão como uma definição de parcela da base de cálculo do tributo, coisa inteiramente distinta.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA